Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI N.º 3.625, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Vale-Transporte para os servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Será concedido o Vale-Transporte a todos os servidores efetivos do Poder Legislativo do Município de Vassouras, nas modalidades de cartão eletrônico, pecúnia ou ambos simultaneamente a critério do servidor.

Parágrafo Único – O benefício referido no caput será estendido ao servidor público do quadro efetivo que esteja eventualmente ocupando função comissionada.

Art. 2º - O Vale-Transporte dos servidores da Câmara Municipal de Vassouras, destina-se à utilização no sistema de transporte público, de natureza jurídica indenizatória, não tendo natureza salarial ou remuneração de vencimentos, não constituindo, também, base de incidência para a contribuição previdenciária ou fundiária, ou rendimento tributário.

Art. 3º - O Vale-Transporte destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo ou individual, municipal e intermunicipal constitui benefício para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, respeitando os dias úteis de trabalho de cada mês.

§ 1º O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos trajetos componentes da viagem o servidor, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 2º A concessão do Vale-Transporte está condicionada à distância mínima aferida no percurso de 01 (hum) quilômetro e máxima de 50 (cinquenta) quilômetros entre a residência do servidor requerente e o edifício sede da Câmara Municipal.

§ 3º Na hipótese de o servidor residir em distância aferida no percurso entre sua residência e a sede da Câmara Municipal, acima de 50 (cinquenta) quilômetros, será garantido o benefício até o limite máximo do percurso que é de 50 (cinquenta) quilômetros.

Art. 4º - O valor a ser pago se dará através de crédito em cartão eletrônico individual, em pecúnia para cada servidor ou em ambos simultaneamente a critério do servidor, mensalmente,

aceitos no transporte público municipal e intermunicipal, tendo como base de cálculo a tarifa estipulada para o transporte público coletivo, sempre atualizados com o valor da tarifa vigente.

Art. 5º - O Vale-Transporte será custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente até 6% (seis por cento) de seu salário base ou do cargo em comissão, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela Administração, no que exceder a parcela de responsabilidade do servidor.

Art. 6º - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito perante o Departamento de Recursos Humanos, em requerimento padronizado, do qual constarão:

I – seu endereço residencial em seu nome. Serão aceitos os comprovantes de endereço em nome de terceiros, somente nos seguintes casos: documento em nome dos pais (quando reside com os mesmos), em nome do cônjuge ou nome do proprietário (quando houver contrato de locação);

II – a autorização para o desconto em folha de pagamento da parcela de até 6% (seis por cento) de seu salário básico ou efetivo nomeado em cargo em comissão, nas condições estabelecidas nesta lei;

III – compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o Vale-Transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência/trabalho e vice-versa;

IV – informar em qual empresa de viação de transporte coletivo ou individual realizam o percurso, origem e destino final, além do valor total da tarifa por dia (ida e volta), discriminando o valor e cada viagem;

V – outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do auxilio transporte.

Art. 7º - O desconto da parcela de até 6% (seis por cento), de que trata o art. 6 desta lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do vencimento e, se processará na ocasião deste.

Art. 8º - O benefício ficará suspenso durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 9º - O benefício do Vale-Transporte cessará:

I – por expressa desistência do servidor;

II – pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do quadro funcional da Câmara Municipal de Vassouras;

III – outros casos a critério da Administração.

Art. 10º - A falsa declaração de domicílio, bem como o uso de documentos falsificados para fins de registros, sujeita o responsável às sanções previstas nos 299 e 304, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos, inclusive no tocante ao Estatuto do Servidores.

Art. 11º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Vassouras, suplementares se necessário.

Art. 12º - Os casos omissos não previstos neste Lei serão resolvidos pelo Presidente da Câmara.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.143/2019 e 3.324/2021, produzindo os seus efeitos financeiros a partir de 01 de dezembro do corrente ano.

Vassouras, 29 de novembro de 2023.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Esta Lei é originária do Projeto de Lei n° 494/2023 de autoria dos Vereadores.